



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009272-52.2017.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. TRATAMENTO DE PESSOAS MIGRANTES CUSTODIADAS, ACUSADAS, RÉS, CONDENADAS OU PRIVADAS DE LIBERDADE. DIRETRIZES PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DESSA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO.**

### **ACÓRDÃO**

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel,

Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009272-52.2017.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de proposta de ato normativo que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

O feito foi autuado, de ofício, pelo meu antecessor, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, com a finalidade de promover alterações na Resolução CNJ 162/2012, que "dispõe sobre a comunicação de prisão de estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem", em razão da ausência de regras acerca da notificação consular, exigida a partir da aplicação do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto 61.078/67) e por determinação da Suprema Corte (PPE 726/DF).

Encaminhados os autos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), foi apresentada minuta de resolução com escopo mais abrangente, construída mediante estudos realizados à luz da atual legislação de regência (Lei 13.445/2017), que trouxe profundas modificações na política migratória.

De modo a ampliar o debate sobre a temática, foi franqueada a participação de órgãos externos, tendo o DMF, na sequência, procedido à consolidação do texto final do ato normativo em apreço.

É o relatório.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009272-52.2017.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**VOTO**

Conquanto o presente feito tenha sido instaurado com o objetivo de promover aprimoramentos na Resolução CNJ 162/2012, verificou-se, no curso de sua instrução e a partir de estudos realizados pelo DMF, a necessidade de elaboração de novo ato normativo, com vista à regulamentação do tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.

A Resolução CNJ 162/2012 foi pensada e editada à luz da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), revogada pela Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual trouxe relevantes e substanciais modificações sobre a temática, alcançando, inclusive, as práticas judiciais. É dizer: a novel legislação consolidou verdadeira mudança de paradigma na política migratória nacional.

Nessa perspectiva, apresenta-se a resolução em apreço, que, ampliando o tratamento da matéria e adequando-a às normas de regência vigentes, define diretrizes e orientações aos órgãos do Poder Judiciário voltadas ao estabelecimento de protocolos de atuação que promovam o atendimento aos direitos processuais e internacionais da pessoa migrante previstos na legislação e reconhecidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da minuta anexa.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

A relevância da matéria já ensejou a atuação deste Conselho, com a edição da Resolução CNJ nº 162, de 13 de novembro de 2012. O referido ato normativo decorreu de proposta do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) - sob coordenação do então Juiz Auxiliar Luciano André Losekann - que, após cuidadoso trabalho, constatou a necessidade de regulamentação inicial sobre o tema, considerando o quantitativo de migrantes em estabelecimentos penais, bem como a ausência de ato normativo que possibilitasse um tratamento uniforme da matéria no âmbito do Poder Judiciário.

Nada obstante, o denominado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), que à época regulava a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, foi revogado pela Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017 – intitulada Lei da Migração –, a qual consolidou verdadeira mudança de paradigma na política migratória nacional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 havia estabelecido os princípios norteadores do novo modelo, ao definir que a República do Brasil é regida, nas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, II e IX).

Assim, diferentemente do diploma legal anterior, editado sob a égide do regime militar e que tinha como norte a atenção precípua “à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”<sup>[1]</sup>, a Lei de Migração reflete o compromisso do Estado brasileiro com o respeito aos direitos fundamentais, reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes, conforme exposto no extenso rol de princípios que definem a política

migratória do país (art. 2º da Lei nº 13.455/2017) e em consonância com a doutrina e a legislação de direito internacional dos direitos humanos. Em outras palavras, passou-se de uma visão centrada na segurança nacional para outra, muito diversa, fundada no respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988).

Nesse sentido, o novo paradigma legal demanda a edição de ato regulamentar pelo Conselho Nacional de Justiça com procedimentos e diretrizes unificados, no âmbito da jurisdição penal, capazes de refletir o necessário respeito à cláusula do devido processo legal nos processos em que pessoa migrante figure como custodiada, acusada, ré ou condenada, para além do que regulado na resolução ora em vigor.

Diante dessa constatação, o DMF empreendeu minucioso e extenso estudo da matéria, com a colaboração do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no âmbito do Programa Fazendo Justiça, a oitiva de especialistas na matéria e consulta a publicações sobre o tema.

O resultado do trabalho culminou em uma minuta inicial, que, na condição de Supervisor do DMF, encaminhei a diversas entidades com atuação relacionada à matéria, a fim de ampliar o debate. Em resposta, foram enviadas contribuições pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Polícia Federal (PF), Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), Defensoria Pública da União (DPU) e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) <sup>[2]</sup>.

Após meticulosa e sistemática análise das sugestões apresentadas, que foram parcialmente acolhidas, houve a consolidação da minuta ora apresentada.

Resultante do exercício das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, o normativo busca consolidar orientações aos órgãos do Poder Judiciário, a fim de estabelecer protocolos de atuação que promovam o atendimento aos direitos processuais e internacionais da pessoa migrante, previstos na legislação e reconhecidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Estruturada sobre fontes constitucionais, internacionais e legais já mencionadas, a minuta propõe parte de conceito de pessoa migrante, baseado na Resolução nº 4, aprovada em 7 de dezembro de 2019, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata dos “princípios pan-americanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas” <sup>[3]</sup>.

Optou-se, portanto, por não replicar, de forma literal, a conceituação apresentada pela Lei nº 13.455/2017, dada a improdutividade de mera transcrição de dispositivo legal. Ao invés disso, a resolução sedimenta o conceito trazido pelo recente normativo da CIDH, que se mostra em plena conformidade com o conceito legal, a fim de efetivamente agregar valor ao ordenamento jurídico interno.

Após o conceito, incluiu-se rol de princípios, que reflete em larga medida aquele previsto na Lei de Migração.

A minuta reforça a necessidade de que a pessoa migrante compreenda a essência do procedimento a que está sujeita - a partir do trabalho de intérpretes -, como dimensão inafastável do devido processo legal e condição para o exercício do direito de defesa.

Aborda, ainda, os compromissos assumidos pelo Estado e pela sociedade com a prevenção ao tráfico de pessoas, em consonância com a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - o Protocolo de Palermo -, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Conforme destacado pela DPU, a infração, em tese, a uma lei penal, não afasta a possibilidade de que a pessoa seja vítima de tráfico de pessoas, situação que enseja a incidência de regime específico, independentemente da apuração da responsabilidade pela conduta imputada.

A minuta também faz referência à possibilidade de concessão de refúgio e outras formas de proteção à pessoa que não é cidadã brasileira, nos termos da Lei da Migração e da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que institui mecanismos e diretrizes para a implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Balizada pelo campo de aplicação regulado pela citada lei, a inserção na proposta decorreu, principalmente, do fato de que o descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos dos refugiados pode acarretar responsabilização internacional do Estado brasileiro.

A resolução em comento também contempla o direito da pessoa migrante à assistência consular, previsto no art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que assim estabelece:

“ARTIGO 36º - Comunicação com os nacionais do Estado que envia

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo;

c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo”.

Quanto ao tema, é digno de nota que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela - dispõem sobre a concessão, aos reclusos de nacionalidade estrangeira, de facilidades razoáveis para comunicação com os representantes diplomáticos e consulares do Estado de que sejam nacionais (Regra nº 62). Outrossim, as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões - Regras de Bangkok -, preveem a garantia de acesso aos representantes consulares quando do ingresso de mulher migrante no sistema penitenciário (Regra nº 2).

Neste sentido, a imediata informação sobre assistência consular é um direito subjetivo da pessoa que é presa ou responde a um processo criminal fora do seu estado de nacionalidade, conforme interpretação sistemática da Convenção de Viena sobre Relações

Consulares (tratado clássico que cria obrigações entre Estados) e dos tratados internacionais de Direitos Humanos (cujas normas atingem a relação Estados vis-a-vis indivíduos que se encontram em seu território).

Vale destacar que a Corte Interamericana, em 1999, na sua histórica Opinião Consultiva n. 16<sup>[4]</sup>, afirmou que o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos abarcava implicitamente a informação sobre assistência consular como uma garantia processual, a partir da interpretação conjunta com o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos e do art. 36 da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares<sup>[5]</sup>.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) também tem seguido a linha adotada pela Corte Interamericana. Vale lembrar que na mesma época, a Alemanha demandou os Estados Unidos em um caso sobre o tema. Em *La Grand e outros vs. Estados Unidos*<sup>[6]</sup> (2001), foi discutido o direito à revisão judicial de condenação imposta a dois irmãos de nacionalidade alemã, processados e condenados à pena de morte no Arizona, em razão de não ter sido informado aos imputados sobre a possibilidade de solicitar assistência consular. Nesse caso de grande repercussão internacional, os Estados Unidos vieram a ser condenados pela CIJ. Um pouco depois, nova condenação semelhante reitera o precedente anterior, desta vez por demanda do México, no caso *Avena e outros vs. Estados Unidos*<sup>[7]</sup> (2004).

Portanto, a viabilização de informação sobre assistência consular não se reduz a uma mera exigência burocrática dos órgãos nacionais, mas de consolidada garantia, cujo descumprimento poderá ensejar a nulidade do processo penal (em âmbito interno) e a responsabilização da República Federativa do Brasil por um tribunal internacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) parte da mesma premissa, e compreende o direito da pessoa migrante à assistência consular como integrante da garantia do devido processo legal. Confira-se:

*“PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS. COMPARECIMENTO DE AGENTE CONSULAR À UNIDADE PRISIONAL A QUE SE ACHA RECOLHIDO O SÚDITO ESTRANGEIRO. NATUREZA DAS FUNÇÕES CONSULARES. DEVER DOS CÔNSULES ESTRANGEIROS DE PROTEÇÃO E DE VISITA AOS RESPECTIVOS NACIONAIS, QUANDO PRESOS, POR QUALQUER RAZÃO, NO ESTADO RECEPTOR (‘État d’accueil’). A IMPORTÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO CONSULAR POR PARTE DAS AUTORIDADES BRASILEIRAS. A VOCAÇÃO PROTETIVA DA CLÁUSULA FUNDADA NO ARTIGO 36 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963). FUNÇÃO JURÍDICA DA NOTIFICAÇÃO CONSULAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL*

*QUE COMPÕE 'O UNIVERSO CONCEITUAL DOS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA' (PROF. CANÇADO TRINDADE), ESPECIALMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE SÚDITOS ESTRANGEIROS ACHEM-SE PRIVADOS, AINDA QUE CAUTELARMENTE, DE SUA LIBERDADE. IMPORTANTE MANIFESTAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VEICULADA NOS AUTOS DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 16 (1999), QUE APRECIOU A QUESTÃO PERTINENTE AO DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA CONSULAR E SUA RELAÇÃO COM AS GARANTIAS MÍNIMAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...)." (PPE 726/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe nº 102/2015, publicado em 01/06/2015)*

Vale ressaltar o fato de que nem todos os países possuem representação consular no país. Porém, muitas vezes, acabam por nomear outros países, politicamente próximos, para fazer essa representação. Assim, a minuta prevê a possibilidade subsidiária de comunicação ao representante nomeado pelo país de origem, da representação diplomática e, como última opção, ao Ministério das Relações Exteriores.

A proposta de resolução também traz diretrizes para a realização de audiência de custódia, nos moldes preconizados pela Resolução CNJ nº 213/2015, adaptando-as à situação da pessoa migrante. Destacou-se, inclusive, a relevância do encaminhamento a programas de acolhimento e moradia, em caso de relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória, com a comunicação, à autoridade judicial, do local onde a pessoa passará a residir.

O documento regula a questão do passaporte, considerando não apenas a mudança do norte da política migratória nacional, mas também princípio estabelecido pela Resolução nº 4/2019 da CIDH, segundo a qual *“todo migrante, independentemente da situação migratória, tem o direito de manter a posse dos documentos necessários ao exercício dos seus direitos, tais como os passaportes ou documentos válidos de viagem (...)”*. Da mesma forma, a minuta revela preocupação com a regularização da situação migratória e documental, na esteira da Resolução CNJ nº 306/2019, editada por este Conselho, com o intuito de estabelecer procedimentos e diretrizes para assegurar às pessoas privadas de liberdade a emissão de documentos necessários para o exercício da cidadania e ao acesso a políticas públicas.

A previsão se pauta, também, em cuidado com a segurança pública, ao possibilitar que todas as pessoas transitem com documentação, independentemente da nacionalidade, contribuindo particularmente para atuação das forças policiais responsáveis pela polícia ostensiva. Outrossim, houve a incorporação de sugestão da Polícia Federal, para que o referido órgão seja comunicado sempre que houver a imposição de medida cautelar de proibição de saída do território nacional.

Além disso, a minuta busca tratar a situação da mulher migrante à luz das normativas legal e internacional - com destaque para as Regras de Bangkok - além da jurisprudência da Suprema Corte, sobretudo o HC nº 143.641/SP, que fundamentou a edição da Resolução CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021<sup>[8]</sup>. Consta menção, nesse contexto, à maternidade transnacional, ou seja, dá visibilização de outras vivências de maternidade quando os filhos não acompanharam a mãe no movimento migratório e permanecem no país de origem ou de residência. Isto porque a maternidade não se resume ao contato e aos cuidados diretos com a criança, dada a pluralidade de experiências possíveis.

Ademais, há previsão de que as disposições afetas às mães migrantes sejam aplicadas aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, tendo em vista a decisão do STF no HC nº 165.704/DF e as previsões da Resolução CNJ nº 369/2021 retrocitada.

A minuta menciona as possibilidades de retorno da pessoa migrante, inclusive antes do cumprimento integral da pena, tendo em vista sua precípua finalidade de ressocialização, sobretudo no caso de penas em meio aberto.

Optou-se, também, por fazer remissão expressa à Resolução CNJ nº 287/2019, bem como à Resolução CNJ nº 348/2020, que tratam dos procedimentos a serem observados no tratamento das pessoas indígenas e dos integrantes da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo, respectivamente, considerando a possível interseccionalidade entre os atos normativos, que comungam o objetivo comum de redução de vulnerabilidades.

Por fim, a resolução altera a normativa anterior quanto à comunicação dos atos processuais ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, motivada pelas alterações da Lei nº 13.445/2017, e traz diretrizes a serem seguidas no âmbito da execução penal, de modo a garantir os direitos fundamentais da pessoa migrante em privação de liberdade.

Em resumo, a ampla regulamentação proposta busca reafirmar o compromisso do Poder Judiciário com o arcabouço normativo e dogmático que estrutura a condição jurídica da pessoa migrante no Brasil, de forma consentânea com o paradigma adotado pela Constituição da República e consolidado pela Lei nº 13.445/2017.

São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração deste Colendo Conselho Nacional de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº . , DE DE 2021.

Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes

para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil é regida pela prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II, da CF), cumprindo garantir o devido processo legal a todas as pessoas sujeitas à jurisdição criminal, independentemente da nacionalidade;

**CONSIDERANDO** as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela -, que dispõem sobre a concessão, aos reclusos de nacionalidade estrangeira, de facilidades razoáveis para comunicação com os representantes diplomáticos e consulares do Estado de que sejam nacionais (Regra nº 62), bem como as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões - Regras de Bangkok -, com a garantia de acesso aos representantes consulares quando do ingresso de mulher migrante no sistema penitenciário (Regra nº 2);

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), promulgada pelo Decreto nº 61.078/1967, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem que o direito à assistência consular integra a cláusula do devido processo legal, podendo sua inobservância resultar em responsabilização internacional, conforme condenação da Corte Internacional de Justiça, no Caso Avena e outros vs. Estados Unidos (2004), bem como *Lagrand* e outros vs. Estados Unidos (2001);

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva nº 16, de 1º de outubro de 1999, quanto ao “direito à informação a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”, ocasião em que esclareceu, no ponto resolutivo 06, que o direito individual é exigível em face do Estado por se tratar de uma garantia abarcada pelo artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretados à luz da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963);

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, a qual estabelece que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabelece mecanismos e diretrizes para a implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que prevê medidas de repressão e prevenção ao tráfico internacional de pessoas e de proteção às vítimas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração -, a qual estabelece os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e prevê princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 4, aprovada em 7 de dezembro de 2019, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que adota os princípios interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas;

**CONSIDERANDO** as diretrizes interpretativas do Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, por meio de seu Comentário Geral nº 02.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0009272-52.2017.2.00.0000, na 89ª Sessão Virtual, realizada em 25 de junho de 2021;

**RESOLVE**

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Entende-se por migrante toda pessoa que se encontra fora do território de que é nacional, independentemente da situação migratória, intenção ou duração de sua estada ou permanência.

Parágrafo único. O conceito de migrante abrange o apátrida, entendido como pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002.

Art. 3º São princípios que regem o tratamento das pessoas migrantes a que se refere esta Resolução:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao tráfico de pessoas e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - garantia do direito à assistência consular;

VI - garantia do devido processo legal e do direito à não discriminação no processo de conhecimento ou em qualquer fase da execução da pena;

VII - promoção da regularização documental, com acesso à documentação necessária à regularização migratória e ao exercício dos direitos;

VIII - garantia do direito à reunião familiar e do exercício da maternidade ou paternidade;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade, considerando-se os variados marcadores sociais da diferença, tais como raça, origem étnica ou nacional, gênero e orientação sexual, condição social e exposição à pobreza, entre outros;

X - inclusão social e laboral, com acesso igualitário a serviços, programas e benefícios;

XI - direito à assistência jurídica integral e gratuita;

XII - promoção do direito de acesso à informação sobre direitos e obrigações da pessoa migrante, incluídos os que decorram da sua condição de custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais;

XIII - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de promover a efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XIV – difusão e garantia dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais e na jurisprudência de cortes internacionais de direitos humanos.

Art. 4º Será garantida a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa migrante em todas as etapas do processo penal em que ela figure como parte, incluindo a audiência de custódia.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão envidar esforços para promover o acesso dos principais documentos do processo judicial à pessoa migrante, traduzidos no idioma por ela falado.

Art. 5º Presentes elementos de que a pessoa migrante seja vítima direta ou indireta de tráfico de pessoas, nos termos da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, o juiz encaminhará os indícios às autoridades responsáveis, bem como tomará as medidas de proteção e atendimento cabíveis, conforme art. 6º da referida lei.

Parágrafo único. As medidas indicadas no *caput* não devem levar à revitimização da pessoa migrante.

Art. 6º Presentes indícios de vulnerabilidade específica ou a pedido das partes, o juiz poderá indagar à pessoa migrante, em audiência, acerca do interesse em solicitar refúgio ou outras formas de proteção complementar, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, com encaminhamento, por ofício, à autoridade competente.

§ 1º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a pessoa migrante solicitar refúgio às autoridades competentes, conforme art. 8º da Lei nº 9.474/1997.

§ 2º Caso haja pedido de refúgio pela pessoa migrante, deverá ser observado o disposto no art. 10 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suspendendo-se qualquer procedimento administrativo ou criminal instaurado contra a pessoa e integrantes de seu grupo familiar, em razão de entrada irregular no território nacional.

§ 3º A comunicação da prisão de pessoa refugiada ou solicitante de refúgio à representação consular ou diplomática será feita exclusivamente nos casos em que houver solicitação expressa, nos termos do art. 7º, II, desta Resolução.

Art. 7º Compete aos órgãos do Poder Judiciário garantir o exercício do direito da pessoa migrante à assistência consular durante o processo administrativo ou judicial, cabendo, especialmente:

I - informar à pessoa migrante sobre a possibilidade de exercício do direito à assistência consular, antes de prestar qualquer depoimento;

II - comunicar à representação consular sobre a prisão, assim que efetivada, exclusivamente nos casos em que a pessoa migrante assim o solicitar;

III - transmitir sem tardar qualquer comunicação endereçada à representação consular pela pessoa migrante;

IV - possibilitar a visita de funcionários consulares aos estabelecimentos de privação de liberdade e a presença em audiências, com a concordância da pessoa migrante.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver representação consular ou representante nomeado pelo país de origem da pessoa, deverá ser comunicada à representação diplomática e, em sua ausência, o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8º Na audiência de custódia que envolva pessoa migrante, a ser conduzida nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, a autoridade judicial deverá:

I - indagar acerca da nacionalidade da pessoa migrante, da língua falada, bem como da fluência na língua portuguesa;

II - certificar se o exercício do direito à assistência consular foi garantido, nos termos do art. 7º da presente Resolução;

III - adotar as medidas mencionadas nos arts. 5º e 6º da presente Resolução, constatados os indícios ou a pedido das partes;

IV - facilitar o contato com familiares ou pessoas de sua confiança no país de origem ou no país de residência destes para informação da prisão, podendo se valer de equipamentos destinados à realização de visita virtual e permitindo-se o acesso da pessoa migrante a contatos telefônicos;

V - averiguar hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa migrante custodiada, histórico de saúde e uso de medicação contínua, incluídos os transtornos mentais e uso problemático de álcool e outras drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, para eventual encaminhamento no âmbito da proteção social;

VI - promover o atendimento por equipe psicossocial, sempre que necessário com a participação de intérprete;

VII - providenciar o encaminhamento da pessoa migrante às políticas de proteção ou inclusão social existentes, de acordo com as demandas identificadas, esclarecendo quanto à sua natureza voluntária;

VIII - comunicar a representação consular e diplomática em caso de decretação da prisão preventiva, se a pessoa solicitar.

§ 1º No caso de pessoa migrante que não possua residência no país, será dada especial atenção ao encaminhamento a programas de acolhimento e moradia, com o auxílio do serviço de acompanhamento de alternativas penais, das representações diplomáticas e consulares, das secretarias de assistência social municipais e organizações da sociedade civil, considerando a situação de vulnerabilidade.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a autoridade judicial solicitará que a entidade responsável pelo encaminhamento informe ao juízo o endereço em que está acolhida a pessoa migrante.

§ 3º Em caso de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória, deverá ser esclarecido à pessoa migrante a natureza da medida e suas implicações, com entrega de cópia da ata da audiência e comunicação da necessidade de

informar eventual mudança de endereço.

§ 4º A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão deverá compreender a análise da adequação à situação da pessoa migrante e a necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal e do art. 9º da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 9º A autoridade judicial decidirá sobre o passaporte da pessoa, que deverá:

I - ser entregue à pessoa, em caso de colocação em liberdade com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

II - ficar acautelado na administração do estabelecimento prisional a que for encaminhada, para restituição quando da soltura, em caso de decretação da prisão preventiva, conforme art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ nº 306/2019;

III - ser restituído à pessoa no cartório da unidade policial ou da vara do processo de conhecimento em caso de apreensão, quando não for mais de interesse do processo.

§ 1º A Polícia Federal será comunicada nos casos em que for imposta à pessoa migrante a proibição de se ausentar do território nacional.

§ 2º Enquanto não restituído o passaporte, nos termos do inciso III deste artigo, deverá ser disponibilizada à pessoa migrante cópia integral do passaporte, podendo ser autenticada pelo cartório correspondente.

Art. 10. O tratamento penal às mulheres migrantes considerará, especialmente:

I - a excepcionalidade da prisão provisória, sobretudo para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP;

II - a progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

III - que a situação migratória da mulher não poderá servir de óbice à determinação de prisão domiciliar, à concessão de progressão de regime e ao exercício dos demais direitos do processo e da execução penal;

IV - que o acompanhamento da execução das mulheres migrantes a que se referem os arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal será realizado caso a caso, se possível, com apoio da rede de proteção social local ou, quando cabível, das representações consular e diplomática;

V - que, em caso de aplicação da prisão domiciliar à mulher migrante cuja família não possua residência ou rede de apoio, deverá ser mobilizada a rede de proteção social, as representações consular e diplomática, bem como organizações da sociedade civil para garantir a manutenção de vínculo e convívio familiar, nos termos do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A concessão de liberdade provisória ou colocação em prisão domiciliar levará em conta a vivência da maternidade transnacional, que pode ser exercida mesmo quando os filhos ou as filhas residirem no exterior, considerando a facilitação de contato por meio virtual e a possibilidade de prover alimentos por meio de remessa de verba ao exterior.

§ 2º Na excepcionalidade da manutenção da prisão preventiva ou cumprimento de pena em regime fechado da mãe migrante, deverá o juiz considerar, especialmente quando houver tratados bilaterais ou multilaterais em vigência, ou ainda promessa de reciprocidade por parte do Estado estrangeiro:

I - a transferência das mulheres migrantes presas ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, após prévia requisição ou o consentimento informado da mulher;

II - o envio da criança a seus familiares no país de origem, caso retirada da unidade prisional em que esteja com mãe migrante, considerando o seu melhor interesse e após consentimento informado da mulher.

§3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021 e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 165.704.

Art. 11. O juiz considerará, observada a condição peculiar da pessoa migrante, a possibilidade de:

I - transferência da pessoa condenada para cumprimento da pena no país de origem, no país em que tiver residência ou vínculo pessoal, quando expressar interesse nesse sentido, por meio de medidas de cooperação jurídica internacional, quando houver

tratado ou promessa de reciprocidade.

II - retorno voluntário, especialmente nas hipóteses de cumprimento de pena não privativa de liberdade ou durante o cumprimento em regime aberto e livramento condicional, mediante autorização de viagem internacional antes da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena;

III - possibilidade de cumprimento de medidas de retirada compulsória da Lei de Migração após o trânsito em julgado da condenação e antes da extinção da pena, especialmente nas hipóteses de cumprimento de pena não privativa de liberdade ou de deferimento de benefícios da execução penal.

Art. 12. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas migrantes privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida a assistência consular, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, considerando, especialmente:

§ 1º Quanto ao direito às visitas:

I – análise para a inclusão de amigos e conhecidos no rol de relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente reconhecidas, assegurado o direito às visitas íntimas;

II – garantia de acesso ao estabelecimento de privação de liberdade por parte de representantes das representações diplomáticas e consulares do país de origem;

III – a realização de visita virtual e a disponibilização de outros meios de contato com o mundo exterior, inclusive com pessoas que se encontrem em outros países, de forma desburocratizada.

§ 2º Quanto ao direito à assistência material:

I – o recebimento de auxílio material suplementar prestado pelas representações consular e diplomática;

II – a articulação com organizações, consulados e embaixadas para possibilitar o recebimento e o envio de recursos financeiros para familiares no exterior.

§ 3º Quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais:

I - a garantia de não discriminação e o oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional;

II - o estímulo e autorização de trabalho como intérprete de outras línguas durante a privação de liberdade e a consideração para fins de remição;

III - o respeito a práticas religiosas, inclusive aquelas que envolvam restrições alimentares, acesso a artigos religiosos e regras de vestuário;

IV - disponibilização de intérprete ou tradutor, inclusive de maneira virtual, nas interações institucionais dentro da unidade, quando necessário, para o exercício de direitos.

Art. 13. Deverá ser assegurada documentação civil básica, de forma preferencialmente gratuita, às pessoas migrantes privadas de liberdade no sistema prisional, devendo os documentos, inclusive o passaporte, ser entregues à pessoa no momento em que for colocada em liberdade, nos termos dos art. 6º e 7º da Resolução CNJ nº 306/2019.

Parágrafo único. O juiz poderá indicar expressamente, na sentença condenatória ou em outro momento processual, desde a audiência de custódia, o encaminhamento à autoridade competente para a solicitação de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), física ou digital.

Art. 14. O juiz do processo de conhecimento encaminhará ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública cópia da sentença penal condenatória proferida em desfavor de pessoa migrante e da respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme previsto no art. 54, § 1º, da Lei de Migração, nos seguintes casos:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Parágrafo único. O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário deverão zelar para que a pessoa migrante tenha condições jurídicas para exercer todos os direitos não restringidos por decisão motivada durante o processo ou pela decisão condenatória, inclusive quanto à regularização de sua permanência em território nacional, durante todo o trâmite do processo e da execução penal.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial será dada atenção à possibilidade de regularização migratória, nos termos do art. 30, II, "h", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, até a efetivação de eventual expulsão.

§ 2º O Poder Judiciário fará o controle de legalidade e razoabilidade quanto à exigência da certidão de antecedentes criminais e outros documentos para o exercício de direitos sem discriminação, considerados o objetivo de integração social e os direitos à regularização migratória e ao trabalho, no curso do processo criminal ou do cumprimento da pena.

§ 3º Cabe aos tribunais o mapeamento e mobilização de rede de proteção social local e organizações da sociedade civil, provendo-se o acolhimento e encaminhamento da pessoa migrante egressa e seus familiares, por meio do Escritório Social, para inclusão nas políticas públicas disponíveis, especialmente aquelas previstas no art. 8º da Resolução CNJ nº 307/2019, ou encaminhamento equivalente a outros equipamentos destinados a pessoas egressas do sistema prisional e migrantes.

Art. 16. Além do disposto nesta Resolução, aplicam-se às pessoas migrantes autodeclaradas indígenas ou autodeclaradas como parte da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo, as disposições previstas, respectivamente, na Resolução CNJ nº 287/2019 e na Resolução CNJ nº 348/2020.

Art. 17. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes migrantes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber e enquanto não for elaborada normativa própria, considerando a condição de pessoa em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta, feitas as devidas adaptações conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação aplicável.

Art. 18. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão fazer constar em seus sistemas informatizados, de forma obrigatória, a informação sobre a nacionalidade da pessoa.

Parágrafo único. Os cadastros e sistemas deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra, imagem e eventual condição de refugiado.

Art. 19. Os tribunais deverão elaborar e manter cadastro de intérpretes com experiência em atuação forense à disposição do juízo, bem como lista de autoridades consulares, embaixadas e missões diplomáticas, além de instituições e serviços no âmbito da proteção social, bem como organizações da sociedade civil, para efetivar a aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares locais com atuação perante a população migrante, bem como universidades públicas e particulares.

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas unidades judiciárias que realizam a audiência de custódia, em varas criminais, juizados especiais criminais e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e varas de execução penal, bem como àquelas com competência para a apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior presença de população migrante.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, incentiva-se a colaboração com instituições de ensino superior, órgãos públicos e outras organizações especializadas no trabalho com a população migrante.

§ 2º Os tribunais poderão promover ações de capacitação dos magistrados e servidores com atuação na área criminal com objetivo de divulgar a previsão de normativas internacionais e de jurisprudência de mecanismos internacionais sobre direitos humanos e direitos da população migrante, de forma a viabilizar a discussão sobre as regras de interpretação a serem adotadas, no que concerne à harmonização e compatibilização dos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil.

Art. 21. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até 180 (cento e oitenta) dias, manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 22. Fica revogada a Resolução CNJ nº 162, de 13 de novembro de 2012.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

---

[1] O art. 2º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 estabelecia que “na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”.

[2] O ITTC tem atuação ligada ao sistema carcerário, com a produção de diversas pesquisas e publicações. Entre os projetos realizados, está o Mulheres Migrantes, voltado ao acompanhamento social e jurídico de mulheres migrantes envolvidas com o sistema de justiça criminal.

[3] CIDH. Res. 04/2019: Principios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y las víctimas de la trata de personas. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf>.

[4] Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16, punto resolutivo 6.

[5] Em voto concorrente, o então juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade explicou que: “(...) En el mundo interdependiente de nuestros días, la relación entre el derecho a la información sobre la asistencia consular y los derechos humanos se impone por aplicación del principio de la no-discriminación, de gran potencial (no suficientemente desarrollado hasta la fecha) y de importancia capital en la protección de los derechos humanos, extensiva a este aspecto de las relaciones consulares. Tal derecho, situado en la confluencia entre dichas relaciones y los derechos humanos, contribuye a extender el manto protector del Derecho a aquellos que se encuentran en situación de desventaja - los extranjeros detenidos - y que, por eso, más necesitan de dicha protección, sobretudo en los medios sociales constantemente amenazados o atemorizados por la violencia policial. Al emitir en esta fecha la decimosexta Opinión Consultiva de su historia, la Corte Interamericana, en el ejercicio de su función consultiva dotada de amplia base jurisdiccional, ha actuado a la altura de las responsabilidades que le atribuye la Convención Americana. De esta Opinión Consultiva - y en particular de sus puntos resolutivos 1 y 2 - se desprende claramente que no es más posible considerar el derecho a la información sobre la asistencia consular (bajo el artículo 36(1)(b) de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares de 1963) sin directamente vincularlo con el corpus juris del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. (...) En este final de siglo, tenemos el privilegio de testimoniar el proceso de humanización del derecho internacional, que hoy alcanza también este aspecto de las relaciones consulares. En la confluencia de estas con los derechos humanos, se ha cristalizado el derecho individual subjetivo a la información sobre la asistencia consular, de que son titulares todos los seres humanos que se vean en necesidad de ejercerlo: dicho derecho individual, situado en el universo conceptual de los derechos humanos, es hoy respaldado tanto por el derecho internacional convencional como por el derecho internacional consuetudinario”. Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16. Voto concorrente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, §§28, 29, 35.

[6] Corte Internacional de Justiça. Caso Lagrand (Alemanha v. Estados Unidos da América). Julgamento de 27 de junho de 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/104/104-20010627-JUD-01-00- EN.pdf>.

[7] Corte Internacional de Justiça. Caso Avena e outros nacionais mexicanos (México v. Estados Unidos da América. Julgamento de 31 de março de 2004. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/caserelated/128/128-20040331-JUD-01-00-EN.pdf>

[8] Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.